

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 29.04.2005
EMENTÁRIO Nº 2189-1

18/11/2004

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 951-6 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BAREOSA
REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : NELSON ANTONIO SERPA
REQUERIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DAS LEIS COMPLEMENTARES 78/1993 E 90/1993 DO ESTADO DE SANTA CATARINA E DA RESOLUÇÃO 40/1992 DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Inadmissibilidade, à luz da Constituição de 1988, de formas derivadas de investidura em cargos públicos.

Inconstitucionalidade de normas estaduais que prevêem hipóteses de progressão funcional por acesso, transposição (em modalidade individual, diversa das exceções admitidas pela jurisprudência do STF), enquadramento a partir de estabilidade não decorrente de investidura por concurso público, acesso por seleção interna, transferência entre quadros e enquadramento por correção de disfunção relativamente ao nível de escolaridade do servidor.

Ação prejudicada em parte, em decorrência da revogação de dispositivos atacados.

Ação procedente na parte restante, para se declarar a inconstitucionalidade do art. 12, caput e § 1º, § 2º e § 3º, da Lei Complementar estadual 78/1993 e do inciso II, § 2º e § 3º do art. 17 da Resolução 40/1992 da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a ação, por perda de objeto, quanto à parte final do inciso XI do art. 4º, ao inciso XII do art. 4º, ao art. 13 e seus § 1º e § 2º, ao inciso IV do art. 23, aos arts. 29, 30, 31 e 32 e ao art. 50 e seus § 1º e § 2º, todos da Lei Complementar catarinense 90, de 1º.06.1993



(revogada pela Lei Complementar 239/2002); ainda por unanimidade, em julgar procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 12, caput e § 1º, § 2º e § 3º, da Lei Complementar catarinense 78, de 09.02.1993; por maioria, também em julgar procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do inciso II e § 2º e § 3º do art. 17 da Resolução DP 40/1992 da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, vencido o ministro Marco Aurélio.

Brasília, 18 de novembro de 2004.

ELLEN GRACIE - Presidente


JOAQUIM BARBOSA - Relator

18/11/2004

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 951-6 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : NELSON ANTONIO SERPA
REQUERIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator):

Transcrevo o parecer do procurador-geral da República, cuja parte inicial adoto como relatório:

"Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, ajuizada pelo Governador do Estado de Santa Catarina, com fundamento no art. 103, inciso V, da Constituição da República, objetivando a declaração de inconstitucionalidade de diversos dispositivos referentes 'a forma de provimento derivado que não a promoção, como o acesso (que corresponde, no plano federal, à ascensão funcional), o enquadramento em cargo distinto do anterior e transferência' da Lei Complementar Estadual n.º 90, de 1º de julho de 1993, da Lei Complementar Estadual n.º 78, de 9 de fevereiro de 1993 e da Resolução da Assembléia Legislativa n.º 40, de 29 de maio de 1992.

O teor dos dispositivos legais ora questionados é o seguinte:

'LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 90, de 1º de julho de 1993.

(...)

Art. 4º - Para efeito da aplicação do presente plano é adotada a seguinte terminologia:

(...)

XI - **Progressão Funcional** - deslocamento funcional de servidor ocupante de cargo efetivo, por promoção, ao mesmo cargo e, por acesso, a outro cargo do mesmo grupo ocupacional imediatamente superior;

XII - **Transposição** - deslocamento do servidor de um cargo para outro de atribuições correlatas;

Art. 13 - Ficam extintos os cargos de provimento efetivo da atual estrutura, enquadrando-se os ocupantes destes nos cargos criados por esta Lei Complementar, na forma prevista no artigo 12, ou, sendo estáveis, segundo a escolaridade exigida e as atribuições e/ou função de confiança de cada servidor, estas demonstradas há, pelo menos, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados na data da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º - O enquadramento previsto no 'caput' deste artigo, exceto o referido no artigo 12, imprecinde de requerimento ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º - Ficam estabelecidos os seguintes critérios de enquadramento, em ordem de preferência, em face do disposto no parágrafo único do artigo 11 desta Lei Complementar;

a. o de maior tempo de serviço no desempenho de atividade diversa das do cargo efetivo;

b. o de maior tempo de serviço no Poder Judiciário;

c. o de maior tempo de serviço público estadual;

d. o de maior tempo de serviço em geral.

Art. 23 - A progressão funcional dar-se-á através de:

(...)

IV- **acesso**.

Art. 29 - O **acesso** consiste na passagem do servidor de um cargo para outro, do mesmo Grupo Ocupacional ou de Grupo Ocupacional imediatamente superior, **mediante seleção interna**, condicionada a existência de vaga.

Parágrafo único - A investidura no cargo dar-se-á no nível e referência iniciais.

Art. 30 - **Só poderá inscrever-se no concurso** do servidor que tenha, no **mínimo 730** (setecentos e trinta) **dias** de efetivo exercício no Poder Judiciário e no cargo ocupado.

Art. 31 - O concurso de acesso será de provas, ou de provas e títulos, regulamentado por Resolução do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 32 - O **acesso precederá a realização** de concurso público.

Parágrafo único - **As vagas remanescentes do acesso serão destinadas a concurso público.**

Art. 50 - O **servidor da Justiça de Primeiro Grau do Estado, em exercício na Secretaria do Tribunal de Justiça, há pelo menos, 365** (trezentos e sessenta e cinco) **dias**, contados na data da publicação desta Lei Complementar, poderá ser transferido para o quadro de pessoal desta, para o cargo idêntico ao ocupado na origem.

§ 1º - A transferência deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º - Aplica-se o disposto no 'caput' deste artigo aos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça a disposição da Justiça de Primeiro Grau do Estado.'

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 78, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1993.

Art. 12 - Ocorrerá o enquadramento por correção de disfunção, com o deslocamento de servidor, ocupante

de cargo efetivo, para novo cargo de acordo com o nível de escolaridade que possua, atendido o disposto no Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º - O enquadramento referido no 'caput' deste artigo é condicionado a requerimento do servidor interessado, à comprovação da habilitação exigida e ao efetivo exercício em funções inerentes ao cargo a ser provido.

§ 2º - Dar-se-á enquadramento por correção de disfunção em nível e referência iniciais.

§ 3º - O enquadramento dos servidores que percebem a gratificação pelo desempenho de atividade especial, correspondente a diferença de vencimento entre seu cargo efetivo e outro superior, no cargo correlato do que serve de referência para o cálculo do citado benefício, dependerá de prévia e expressa renúncia ao direito de percepção da vantagem pecuniária a que se refere o art. 91 da lei n.º 6.745, de 28 de dezembro de 1985, relativo a citada gratificação.

**RESOLUÇÃO DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA N.º 40, DE 29 DE MAIO DE 1992.**

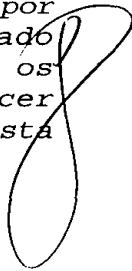
Art. 17 - O progresso funcional dar-se-á através de:

(...)

II - **acesso.**

(...)

§ 2º - O **acesso** de que trata o inciso II deste artigo, **consiste na passagem do último nível de uma categoria funcional vinculada a grupo ocupacional para o nível inicial de outra categoria funcional, vinculada a grupo ocupacional imediatamente superior, através de processo seletivo interno a ser regulamentado por Resolução da Mesa Diretora e condicionado à existência de vaga e obedecidos os critérios desta Resolução, após parecer da Comissão Especial prevista nesta Resolução.**



§ 3º - O acesso será precedido da progressão.'

3. Sustenta o requerente, em síntese, que a norma infraconstitucional impugnada contraria o disposto nos 37, incisos I e II, e 61, § 1º, inciso II, alínea 'c', da Constituição da República.

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, os seguintes dispositivos, em decisão assim ementada:

'Ementa: - Ação direta de inconstitucionalidade. Pedido de liminar. Dispositivos de legislação estadual que admitem, sem concurso público, formas de provimento derivado que não a promoção, como o acesso (que corresponde, no plano federal, à ascensão funcional), o enquadramento em cargo distinto do anterior e a transferência.

- Ocorrência de relevância jurídica das arguições e da conveniência da concessão da liminar.

Pedido de liminar deferido, para suspender, 'ex nunc' e até o julgamento final desta ação, os seguintes dispositivos:

a) - da Lei Complementar estadual nº 90, de 1º de julho de 1993 (em decorrência da rejeição de vetos e da promulgação, pelo Presidente da Assembléia Legislativa, da Lei estadual nº 1149, de 23 de agosto de 1993), a segunda parte (as expressões 'e, por acesso, a outro cargo do mesmo grupo ocupacional imediatamente superior') do inciso XI do artigo 4º; o inciso XII desse artigo 4º; a segunda parte do 'caput' do artigo 13 (as expressões 'ou, sendo estáveis, segundo a escolaridade exigida e as atribuições e/ou função de confiança de cada servidor, estas demonstradas há, pelo menos, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados na data da publicação desta Lei Complementar') e seus parágrafos 1º e

2º; o inciso IV do artigo 23; o artigo 29 e seu parágrafo único; o artigo 30; o artigo 31; o artigo 32 e seu parágrafo único; e o artigo 50 e seus parágrafos 1º e 2º;

b) - da Lei Complementar estadual nº 78, de 09 de fevereiro de 1993, o artigo 12 e seus parágrafos; e

c) - da Resolução da Assembléia Legislativa n'40, de 29 de maio de 1992, o inciso IV do artigo 17 e seus parágrafos 2º e 3º.

5. Prestadas as devidas informações e ouvida a douta Advocacia-Geral da União, vieram os autos a esta Procuradoria-Geral da República para manifestação.

6. Preliminarmente, impende asseverar que à Emenda Constitucional n.º 19/98 (DOU de 5/6/1998) conferiu nova redação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Contudo, tal modificação não é hábil a tornar prejudicada a apreciação da presente ação direta, na medida em que permanece inalterada a substância da norma constitucional. Confira-se, a propósito, o entendimento esposado no julgamento da ADI 1.854, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 4.5.2001.

7. Vale colacionar o texto atual da norma constitucional que serve de padrão de confronto:

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

8. Assim, uma vez presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, passa-se à análise do mérito.

9. Com efeito, os dispositivos legais questionados admitem, em preterição da exigência de concurso público, prevista no art. 37, inciso II, da Constituição da República, formas de provimento derivado, tais como, o acesso, o enquadramento em cargo distinto do anterior, inclusive sob a alegação de 'correção de disfunção' com o nível de escolaridade, e a transferência.

10. Nesse sentido é firme o entendimento desse colendo Supremo Tribunal Federal, que a partir do julgamento da ADI nº 231, RTJ - 144/24, declarou inconstitucionais as formas de provimento derivado representadas pela ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos:

'Ação Direta de
Inconstitucionalidade. Ascensão ou acesso,
transferência e aproveitamento no tocante
a cargos ou empregos públicos.

O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para o cargo ou emprego público isolado ou em carreira.

Para o isolado, em qualquer hipótese; para o em carreira, para o ingresso nela, que só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não sendo, porém, para os cargos subseqüentes que nela se escalonam até o final dela, pois, para estes, a investidura se fará pela forma de provimento que é a 'promoção'.

Estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela Constituição a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor

público ingressou por concurso, e que não são, por isso mesmo, ínsitas ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual obviamente não haverá carreira, mas, sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados.

- O inciso II do artigo 37 da Constituição Federal também não permite o 'aproveitamento', uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira sem o concurso exigido pelo mencionado dispositivo.

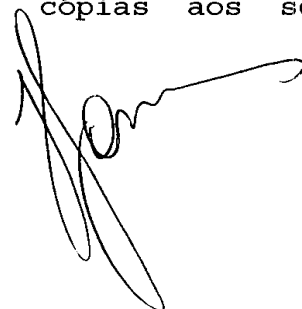
Ação direta de inconstitucionalidade que se julga procedente para declarar inconstitucionais os artigos 77 e 80 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado do Rio de Janeiro.'

11. No mesmo sentido da ementa acima consignada, confira-se, à propósito, outros precedentes: ADI 245, Rel. Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 13.11.92; ADI 308, Rel. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, RTJ 152/361; ADI 402, Rel. Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 20.4.2001; RE 179.530, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 7.2.97; ADI 837, Rel. Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 25.6.99.

12. Destarte, forçoso concluir que não há, num exame mais acurado e de cognição exauriente, razão para se modificar o entendimento esposado por esse Excelso Pretório quando do julgamento da medida cautelar.

Ante o exposto, opino pela procedência da presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade de todos os dispositivos das Leis Complementares estaduais n°s 78 e 90, de 1993, e da Resolução n° 40, da Assembléia Legislativa, do Estado de Santa Catarina, cuja eficácia foi suspensa por este Colendo Supremo Tribunal Federal." (Fls. 119-126 - Grifei)

É o relatório. Distribuem-se cópias aos senhores ministros.



18/11/2004

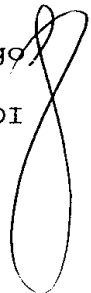
TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 951-6 SANTA CATARINAV O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator): Senhor Presidente, em linhas gerais, não vejo motivo para alterar as conclusões do eminente ministro Moreira Alves, explicitadas no julgamento da liminar na presente ação.

Observo, à luz do parecer do procurador-geral da República, que não houve perda do objeto em virtude da alteração do art. 37, II, da Constituição federal, pois o cerne da matéria em exame não sofreu alterações significativas.

Também verifico que esta Corte firmou sólida jurisprudência acerca da inadmissibilidade das diversas formas derivadas de investidura. Assim, entendo que a legislação estadual ora atacada violou, sem maiores dúvidas, o disposto no art. 37, II, da Constituição, ao prever as seguintes modalidades derivadas de investidura que implicam investidura em cargo inicial da carreira sem o imprescindível concurso público (ADI 362, rel. min. Francisco Rezek, DJ 04.04.1997):



- (i) Progressão funcional por acesso (parte final do art. 4º, XI, da Lei Complementar catarinense 90/1993, com a redação da derrubada do veto do governador pela Lei estadual 1.149/1993);
- (ii) Transposição em modalidade individual (art. 4º, XII, da Lei Complementar catarinense 90/1993, com a redação da derrubada do veto do governador pela Lei catarinense 1.149/1993), diversa da forma de transposição admitida por esta Corte na ADI 1.591 (rel. min. Octavio Gallotti, DJ 30.06.2000) e na ADI 2.713 (rel. min. Ellen Gracie, DJ 07.03.2003), julgados esses que dizem respeito a casos excepcionais de adoção de medidas de repercussão impessoal para a racionalização de quadros da administração;
- (iii) Enquadramento a partir de estabilidade não decorrente de investidura por concurso público (segunda parte do caput do art. 13 e seus § 2º e § 3º da Lei Complementar catarinense 90/1993, com a redação da derrubada do veto do governador pela Lei estadual 1.149/1993);
- (iv) Acesso por seleção interna (arts. 29, 30, 31 e 32 da Lei Complementar catarinense 90/1993, com a redação da derrubada do veto do governador pela Lei estadual 1.149/1993, e art. 17, II e § 2º e § 3º, da Resolução 40/1992 da Assembléia Legislativa do estado);

- (v) Transferência entre quadros (segunda parte do *caput* e § 1º e § 2º do art. 50 da Lei Complementar catarinense 90/1993);
- (vi) Enquadramento por correção de disfunção relativamente ao nível de escolaridade do servidor e às atribuições do cargo (art. 12, § 1º, § 2º e § 3º, da Lei Complementar catarinense 78/1993).

Observo ainda o interesse do governador para atacar resolução da Assembléia, conforme entendimento firmado na ADI 1.222 (rel. min. Sydney Sanches, DJ 06.02.2003), em função das possíveis repercussões orçamentárias de atos normativos do Legislativo referentes a sua administração interna.

Por fim, registro que, segundo informações obtidas pelo serviço de pesquisa legislativa do Tribunal, não estão mais em vigor os seguintes dispositivos: parte final do inciso XI do art. 4º (definição de progressão funcional); inciso XII do art. 4º (definição de transposição); art. 13 e seus § 1º e § 2º (medidas de enquadramento funcional); inciso IV do art. 23; arts. 29, 30, 31 e 32 e art. 50 e seus § 1º e § 2º (estes, referentes à possibilidade de progressão por acesso e medidas para sua efetivação), todos da Lei Complementar 90/1993 do estado de Santa Catarina - revogação pela Lei Complementar 239/2002 do estado.

Do exposto, voto pela perda de objeto da presente ação no que se refere a esses dispositivos e por sua procedência na parte restante, para declarar a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos, ainda em vigor:

- (i) art. 12, *caput* e § 1º, § 2º e § 3º, da Lei Complementar catarinense 78/1993 e
- (ii) inciso II e § 2º e § 3º do art. 17 da Resolução 40/1992 da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

18/11/2004

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 951-6SANTA CATARINA

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sra. Presidenta, gostaria de destacar, pois, eu trouxe aqui uma questão de ordem que pende de discussão sobre a aferição da constitucionalidade de lei supervenientemente revogada. Tenho a impressão de que, em alguns casos, pode ocorrer mesmo fraude no sentido de que a lei já foi aplicada, especialmente em casos como estes. Casos de transposição, acesso, enquadramento e tudo mais.

É oportuno, pelo menos registrar. Entendo que tal prática signifique um pouco de economia processual para nós todos, mas, talvez, isso prejudique fortemente a ordem jurídica.

De modo que faço essa ressalva.



18/11/2004

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 951-6 SANTA CATARINA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhora Presidenta, indagaria ao ilustre relator se há articulação do vício formal de iniciativa, porque, pelo menos, considerado o voto que proferi quando apreciada a liminar, houve análise do tema. Isso me facilitaria quanto à prolação de voto.

Consignei, à época, a inconstitucionalidade formal e limitei a concessão da liminar à Lei Complementar nº 78, de 9 de fevereiro de 1993, artigo 12 e parágrafos. Preciso confirmar a premissa de que está em discussão também a inconstitucionalidade formal, porque a lei seria a própria disciplina quanto aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Relativamente ao prejuízo, acompanho o voto do relator, declarando-o ante a revogação.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator): Transcrevi o parecer do Ministério Público, que aborda todas as questões no relatório.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O que sobeja para apreciação é o artigo 12, cabeça, § 1º e § 2º, da Lei Complementar nº 78?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator): Artigo 12, *caput*, § 1º, § 2º e § 3º.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - E na Resolução?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator): Artigo 17, II, § 2º e § 3º. Estou lendo a inicial.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Só para ver se há a problemática do vício de forma. Porque havendo, quanto à lei complementar, julguei procedente, considerada essa premissa.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Está na página 07, parte final, da petição inicial:

"3. Conforme prova certidão em anexo(doc. 05), foi editada em Santa Catarina, a Lei Complementar nº 78, de 09 de fevereiro de 1993, dispondo sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado (doc. 06)"(...)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não haveria, então, o vício de forma.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Portanto, foi da iniciativa do próprio Tribunal de Contas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhora Presidenta, quanto ao artigo 12 da Lei Complementar nº 78, acompanho o voto do relator, já que a disciplina é abrangente. Trata-se, aqui, de deslocamento do servidor, no caso de disfunção, para outro cargo efetivo, não havendo alusão ao fato de os cargos estarem compreendidos na mesma carreira. Como redigido, o dispositivo enseja a mudança de cargo sem que se tenha como existente a carreira.

Acompanho o voto de Sua Excelência. Em face dessa premissa, julgo procedente o pedido inicial.

ADI 951 / SC

Então, resta a Resolução nº 40. Vejo que o § 2º do inciso II do artigo 17 versa sobre a progressão funcional e revela que o acesso de que trata tal inciso consiste na passagem do último nível de uma categoria funcional, vinculada a grupo ocupacional, para o nível inicial de outra categoria funcional vinculada a grupo imediatamente superior, mediante processo seletivo interno a ser regulamentado por resolução da mesa diretora, isso na Assembléia, e condicionado à existência de vaga, obedecidos os critérios dessa Resolução.

Raciocino presumindo o que normalmente ocorre, ou seja, ter-se o envolvimento de carreira. Quanto ao dispositivo, já que a própria Carta da República conta com preceitos que resultam no estímulo ao aperfeiçoamento do servidor, entendo que é possível a citada movimentação, evidentemente desde que os cargos e os níveis estejam situados na mesma carreira.

Senhora Presidenta, peço vênias para manter o voto e o faço sem considerar precedentes interpretados, por quem de direito, em distorções, em desvios de conduta. Diante do texto em si, vislumbro movimentação dentro da própria carreira, e, evidentemente, obedecida a escolaridade prevista para essa movimentação. Por isso, mantenho o voto.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 951-6**

PROCED.: SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

REQTE.: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.: NELSON ANTONIO SERPA

REQDO.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQDO.: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação, por perda de objeto, relativamente à parte final do inciso XI do artigo 4º; do inciso XII do artigo 4º; do artigo 13 e seus §§ 1º e 2º; do inciso IV do artigo 23; dos artigos 29, 30, 31 e 32; e do artigo 50 e seus §§ 1º e 2º, todos da Lei Complementar catarinense nº 90, de 1º de julho de 1993 (revogada pela LC nº 239/2002). Por unanimidade, o Tribunal julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 12, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar catarinense nº 78, de 09 de fevereiro de 1993. E, por maioria, o Tribunal também julgou procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade do inciso II e §§ 2º e 3º do artigo 17, da Resolução DP nº 40/92, da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Nelson Jobim (Presidente), Celso de Mello e Carlos Velloso. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie, Vice-Presidente. Plenário, 18.11.2004.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.


Luiz Tomimatsu
Secretário